



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO**  
**REDE NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA**  
**III CURSO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E**  
**CIDADANIA**

**NOTAS INVESTIGATIVAS SOBRE EXECUÇÃO DA MEDIDA**  
**SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DE SALVADOR,**  
**PELA FUNDAC-BAHIA.**

**GILNAR COUTO DE OLIVEIRA**

**SALVADOR, BA**

**2017**

**GILNAR COUTO DE OLIVEIRA**

**NOTAS INVESTIGATIVAS SOBRE EXECUÇÃO DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DE SALVADOR  
PELA FUNDAC-BAHIA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal da Bahia, como pré-requisito para a Conclusão do III Curso de Especialização em Prevenção da violência, promoção da segurança e cidadania sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cleide Magáli Santos.

**SALVADOR, BA**

**2017**

**GILNAR COUTO DE OLIVEIRA**

**NOTAS INVESTIGATIVAS SOBRE EXECUÇÃO DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DE SALVADOR  
PELA FUNDAC-BAHIA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal da Bahia, como pré-requisito para a Conclusão III Curso de Especialização em Prevenção da violência, promoção da segurança e cidadania sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cleide Magáli Santos.

Trabalho aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. CLEIDE MAGÁLI SANTOS – ORIENTADORA**  
Docente-UNEB / Docente Colaboradora-PROGESP-UFBA

---

**Prof. Msc. ELISALDO SANTOS SILVA**  
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Polícia Civil do Estado da Bahia. Docente Faculdade Mauricio de Nassau

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, dando-me sabedoria e força para que eu alcançasse meu objetivo.

Agradeço ao meu filho, Nicolás Sinclair, que embora não tivesse conhecimento da grandeza deste trabalho, iluminou-me de maneira especial, incentivando a busca de mais conhecimentos.

Agradeço à minha mãe, Aurora Couto de Oliveira, pelo incentivo, pois, apesar de todos os problemas enfrentados, nunca deixou de acreditar em mim e dispensar toda energia positiva para que a vitória fosse uma certeza.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial à Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cleide Magáli Santos, pela paciência e incentivo em cada etapa desta caminhada.

Agradeço a todos de minha família, em especial à minha irmã, Djara Oliveira, pela disponibilidade e apoio nessa fase de minha vida.

Agradeço ao meu namorado, Felipe Araújo, presente de Deus, pelo companheirismo e paciência em todos os momentos.

Agradeço aos amigos que, direta ou indiretamente, colaboraram para que este trabalho tornasse realidade.

***A delinquência pode ser a resultante de uma construção social cuja raiz está na própria violência familiar e social. (LEVISKY, 2000, p.31).***

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CAFE - Coordenação de Apoio à Família e ao Egresso

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CASE – Comunidade de Atendimento Socioeducativo

CSE - Carta Social Europeia

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

DAÍ Delegacia para o Adolescente Infrator

DERCA - Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM – Fundação de Bem Estar do Menor

FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente

GERSE -Gerência Socioeducativa da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC -Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SAS - Superintendência de Assistência Social

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SIPIA - Sistema de Informação da Infância e Adolescência

SJDHDS - Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

PNBEM - Nacional do Bem-Estar do Menor

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela I - Tabela comparativa em diferentes Países por Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Tabela II - Tabela de dados estatísticos envolvendo adolescentes até setembro de 2016

Tabela III - Controle de vagas por unidade - mês de referência 06/2016.

## RESUMO

A investigação teve como objetivo geral compreender a execução da medida socioeducativa de internação prevista no ECA e orientada pelas diretrizes do SINASE, especificamente sua dinâmica à cargo da Fundac-Bahia, especialmente na cidade do Salvador. De abordagem qualitativa, a técnica privilegiada foi a revisão bibliográfica, de tal modo, o presente trabalho foi construído a partir de pesquisas bibliográficas acerca do tema, com o foco na medida socioeducativa de internação, suas nuances e peculiaridade, por ser considerada uma medida de última instância, devendo ser aplicada nas situações em que outra medida não possa ser usada.

**Palavras-chave:** Medida Socioeducativa de internação; Adolescente em conflito com a lei e internação; FUNDAC-Bahia



## RESUMEN

La investigación tuvo como objetivo comprender la implementación de la medida socioeducativa de internamiento prevista en el TCE y guiados por las directrices SINASE, específicamente la dinámica de la post-Fundac Bahía, especialmente en la ciudad de Salvador. Enfoque cualitativo, la técnica preferida fue la revisión de la literatura, por lo que, en este trabajo se construyó a partir de la investigación bibliográfica sobre el tema, con el foco en la hospitalización medida socio, sus matices y peculiaridades, debe ser considerada una medida de en última instancia, debería ser aplicada en situaciones en las que no se pueden utilizar otras medidas

Palabras clave: Socio-Medida de la hospitalización; Adolescentes en conflicto con la ley y la hospitalización; FUNDAC-Bahía

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	11
<b>Capítulo I - Discutindo alguns dos principais conceitos e teses relacionadas</b>	17
I.1 - Dos principais conceitos .....	13
I.2 - Das Teses antagônicas .....	17
<b>Capítulo II- O Fenômeno dos Adolescentes em conflito com a Lei no Mundo e no Brasil</b> .....	21
II.1- Breve incursão pela questão no mundo.....	21
II.2 –Brasil: fatos e dados sobre adolescentes em conflito com a lei .....	31
<b>Capítulo III – Das ações punitivas à concepção de Medidas Socioeducativas: a Legislação Brasileira</b> .....	35
III.1-Breve História .....	35
III.2-Sistema de Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – Lei nº 12.594/201 .....	39
III.3- A medidas socioeducativa de internação .....	42
<b>Capítulo IV – O SINASE e a medida socioeducativa de internação na FUNDAC-Bahia</b> .....	51
IV.1 – A Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fundac) - Bahia, dados gerais.....	51
IV.2 – Execução da medida socioeducativa de internação na Fundac-Bahia, dinâmicas e concepções .....	54
<b>Considerações Finais</b> .....	63
<b>Referências</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

O processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei e o trabalho desenvolvido pelas Comunidades de Atendimento Socioeducativo, quando da execução da medida socioeducativa de internação, é de grande importância, diante da violência e da criminalidade que assola a sociedade como um todo.

O enfrentamento dispensado a questão de crianças e adolescentes autores de ato infracional, sofre variação a depender do contexto nacional e a legislação de cada país, apesar da existência de documentos internacionais que traçam diretrizes para as ações, no intuito de garantir direitos diferenciados a essa parcela da sociedade. Desde a Segunda grande Guerra Mundial, temos a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, bem como outros instrumentos internacionais imprescindíveis para a consagração de tais direitos, dentre os quais se pode citar o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotados pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996, bem como a Convenção sobre o Direito das Crianças (CDC) e a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças.

Nesse ínterim, diversos Estados constitucionais configuraram o modo como se internacionalizou a ideia de proteção dos direitos humanos e o enquadramento dogmático da constitucionalização dos direitos fundamentais, cuja inspiração estava nos catálogos de direitos, liberdades e garantias e direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se a Convenção sobre o Direito das Crianças (CDC), a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, como os principais tratados internacionais de direitos humanos dos jovens.

Em Portugal, existe lei específica estabelecendo as medidas tutelares, a idade limite dos adolescentes que serão submetidos às medidas, os critérios para sua aplicação, a forma de execução, os agentes responsáveis pelos procedimentos, bem como a possibilidade de interatividade entre medidas tutelares e penas.

De igual modo, nos Estados Unidos da América - EUA, os estados podem estabelecer normas jurídicas sobre Direito Criminal, desde que não haja violação às regras fundamentais de sua Carta Federal, podendo, crianças e adolescentes serem processados em cortes para adultos e condenados às mesmas penas de prisão.

No Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa (Sinase) disciplina a aplicação das Medidas Socioeducativas, estabelecendo os princípios norteadores e os prazos para sua execução. A legislação é um pouco escassa, mas órgãos assumem o compromisso de fazer os devidos levantamentos para apresentar à sociedade informações acerca desse fenômeno social que tanto preocupa. O Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos explicitam os dados das pesquisas realizadas, como forma de demonstrar a realidade nacional, no tocante a atos violentos envolvendo adolescentes.

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, estão disciplinadas no ECA e regulamentadas pelo Sinase, cuja execução fica a cargo dos estabelecimentos de internação. Na Bahia, essa responsabilidade é da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), que possui as Comunidades de Atendimento Socioeducativo (Cases), local onde permanecem os adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade ou aguardam decisão judicial.

A medida de internação, que priva o adolescente do direito de ir e vir, segue três princípios que regulam sua aplicação: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico do processo decisório a respeito da aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico considerado na decisão e na implantação da medida (Costa, 1991). No Brasil, poucos dados são explicitados, restando apenas o papel de comunicação do fenômeno à sociedade pela imprensa, que muitas vezes não explica o papel e o sentido para a aplicação da referida medida socioeducativa, gerando a circulação de um sentimento de pouco ou nenhum tratamento ao fenômeno do adolescente em conflito com a lei.

Desse modo, com a presente pesquisa, espera-se contribuir no debate, especialmente para o contexto baiano, haja vista possuir abordagem qualitativa, metodologicamente, e ter apelado à análise de dados secundários (dados extraídos de fontes de informações fidedignas) pela dificuldade já experimentada por aqueles que trabalham na área ou investigam temáticas tão “delicadas” como a nossa. Compreende-se, entretanto, que diante da necessidade e da urgência da compreensão cada vez maior do fenômeno, igualmente a pesquisa qualificada possa e deva recorrer a todos os recursos para dar tratamento científico às

questões, como nesta investigação. De tal modo, além da leitura e análise de estudiosos, a investigação envolveu consulta a dados oficiais veiculados pelas instituições relacionadas ao objeto, por meio de sites, de relatórios oficiais, bem como, aqueles veiculados pela imprensa (devidamente checados).

Assim sendo, excedeu-se aqui, a revisão de literatura correspondente, tão somente à realização inicial do levantamento bibliográfico, como momento no qual se constrói o aporte teórico, no qual se elegeu conceitos e categorias que explicassem o significado dos fenômenos pesquisados.

## CAPÍTULO I - DISCUTINDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS CONCEITOS E TESES RELACIONADAS

### I.1 – Dos principais conceitos

Muitas vezes os termos “adolescência” e “juventude” são tidos como sinônimos ou apreendidos como fases que se sobrepõem. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define adolescente como o indivíduo que se encontra entre os 10 (dez) e 20 (vinte) anos de idade. Já a Organização das Nações Unidas (ONU) define juventude como a fase entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade – sendo que deixa em aberto a possibilidade de diferentes nações definirem o termo de outra maneira.

Para esta investigação, toma-se especificamente o conceito de **adolescente**. O termo etimologicamente, vem do latim *adolescere* que significa crescer, brotar, fazer-se grande, admitindo diferenças no momento de “despertar” para esta fase da vida, entre pessoas de diferentes raças, culturas e gerações. Para o ordenamento jurídico brasileiro, este período é delimitando temporalmente, considerando-se adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme estabelecido no Art. 2º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

É durante a adolescência que se tem uma segunda, e grande oportunidade, para se oferecer condições construtivas ou destrutivas ao desenvolvimento da estrutura da personalidade dos jovens, a partir da interação com a sociedade da qual fazem parte, e na qual vão buscar seus novos modelos identificatórios. Os jovens são vulneráveis e susceptíveis às influências oriundas do meio social. Buscam fora do núcleo familiar aspectos que desejam incorporar à sua realidade pessoal, ou outros, com os quais necessitam aprender a lidar e que constituem uma parte do seu eu, nem sempre bem integrada à personalidade” (LEVISKY, 200, p.22).

Nessa investigação abordam-se os impactos da relação adolescente e ato infracional. Para tanto, apesar de muita controvérsia a respeito da terminologia **delinquência juvenil**, optamos utilizá-lo, uma vez que no cotidiano o tratamento do fenômeno ainda é uma terminologia predominante, uma vez que no Brasil a influência do Direito Penal se faz ainda muito forte no debate sobre o fenômeno do conflito entre adolescente e lei.

A delinquência juvenil pode ser compreendida pelo conjunto de todos os comportamentos problemáticos que se manifestam no decurso de transição dos jovens para a vida adulta, sendo entendidos como comportamentos de

quebra de condutas sociais convencionais que o indivíduo manifesta decorrentes de um processo de socialização juvenil.” (Dickes e Hauman 1966 *apud* CARVALHO 2003, p.27).

No estudo da medida socioeducativa de internação, é de suma importância a definição de **ato infracional**. Pode-se entender que ato infracional são as condutas praticadas em desacordo com as normas ditadas para se viver em uma sociedade.

Para Barbosa, (2008, p.66), “o processo previsto no ECA encontra no direito penal correspondência obrigatória. São atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção no Código Penal (CP) e na legislação especial (art. 103 do ECA)”. Assim, a adoção da tipicidade geral do ordenamento jurídico dispensa um Código Penal juvenil, com tipos penais específicos para os adolescentes, o que, para o autor, é um exagero evidente.

Enquanto autores de ato infracional, cujo conceito, para alguns doutrinadores, não diverge de crime, os adolescentes recebem vários adjetivos, dentre os quais podemos citar “ **menor infrator, delinquentes, em conflito com a lei**”, tais categorias marcam a vida do menor, quer seja para a construção do seu eu, quer para a convivência no meio social. Para Volpi (2011), termo “menor infrator” toma o ato infracional como aquilo que define a subjetividade do indivíduo, ou seja, ele “é” um delinquente. Ao passo que, segundo Arazendo (2007) a expressão “adolescente em conflito com a lei” situa a infração em um momento específico da trajetória de vida do adolescente. Nessa perspectiva:

Impor a uma pessoa um único destino e uma identidade (uma patologia; uma classificação; um atributo essencial distintivo) fabricada com preconceitos corresponde a destruir sua liberdade, e aprisioná-la em uma única e invariável possibilidade de ser [...]. Em vez de tirar do armário as mil e uma possibilidades de ser e de experimentar, a pessoa é enfiada dentro de uma gaveta e fica prisioneira de uma palavra, de uma única e pesada descrição do que ela é e do que será para sempre. [...] Várias possibilidades são vetadas a essa pessoa de cuja identidade, em alguma medida, nós – escola, família, condomínio, médicos, comunidade - tomamos posse, de antemão e independentemente do que ela mesma queira. Esse é o ponto de impacto de ações externas que reduzem a liberdade de ser. Aí incide uma força poderosa e castradora: eis a violência operando, fazendo seu trabalho sujo, talvez imperceptível para quem observa de fora, mas profundamente doloroso e marcante para quem o sofre. (SOARES, 2011)

Outro conceito fundamental para essa investigação é o de **medida socioeducativa**,

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência,

desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa.” (LIBERATTI, 2003, p. 101).

Ou ainda, segundo alguns autores:

...a atenção aos adolescentes em conflito com a lei, deve ser muito mais ampla que a simples repressão aos atos infracionais, tratando-se de uma política de caráter pedagógico que objetiva educá-los, de modo a torná-los úteis ao país e a si próprios. (SANTOS, 2019, p.11)

A internação é uma medida privativa de liberdade, deve ser aplicada apenas como *ultima ratio*. A internação é embasada pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em contraposição aos que consideram ser o ECA uma lei facilitadora, Costa (2006) entende que, ainda que a aplicação da medida socioeducativa de internação tenha um objetivo pedagógico, não deixa de ter um caráter sancionatório, pois é medida imposta por lei; nesse mesmo entendimento, Chrispin (2005) relata que, durante o internamento, os adolescentes não são preparados profissionalmente nem espiritualmente para voltar à sociedade de um modo mais saudável e com melhor qualidade de vida e condições de oportunidades. No Brasil, os adolescentes passam quase 05 (cinco) anos aguardando a liberdade, sendo dois à espera da sentença e três na internação, muitos saem já com idade de 21 anos, sofridos e ensinados a sobreviver em um ambiente hostil, aprendido dentro da própria Instituição.

Por fim, a medida socioeducativa só se realiza a partir do compromisso e empenho de uma **comunidade socioeducativa**, Como aponta Santos (2009). Segundo o SINASE, a ideia de comunidade socioeducativa é fundamental para alcançar os objetivos das medidas socioeducativas,

...o objetivo superior a ser alcançado é a comunidade socioeducativa. É composta pelos profissionais e adolescentes das Unidades e/ou programas de atendimento socioeducativo, opera com transversalidade, todas as operações de deliberação, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e redirecionamento das ações, que devem ser compartilhadas, rotativas, solidárias, tendo como principal destinatário o coletivo em questão, contemplando as peculiaridades e singularidades dos participantes. (SINASE, 2006, p.41 apud SANTOS, 2009, p.22)

Desse modo, para essa investigação, toma-se a Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac) como principal articuladora da comunidade educativa na Bahia.



## I.2- Das Teses antagônicas

Diferentes teorias buscam esclarecer as razões que levam indivíduos a transgredir leis. Algumas teorias postulam interpretações macroestruturais, ou seja, suas explicações para a origem do crime se fundamentam no contexto social, relacionando a concentração de eventos criminosos a características de determinadas regiões, localidades ou grupos; outras, em contraposição, apresentam as abordagens microestruturas que propõem interpretações individuais ou psicossociologias para as quais o crime é resultado das interações psicossociais do indivíduo e dos diversos processos da sociedade.

No caso específico dos adolescentes, Farrington (2002) apresenta algumas teses acerca do tema, destacando fatores psicológicos, familiares, socioeconômico, relações de amizade, vizinhança e circunstanciais para explicação do fenômeno do conflito destes com a lei.

Em um artigo publicado pela UNESCO, o autor apresentou uma antologia de várias teses que explicam o nexos causal entre os abusos sofridos durante a infância pela criança/jovem e a consequente delinquência subsequente.

Quando o indivíduo apresenta um comportamento diverso do padrão social de convivência, isso se prolonga ao longo do tempo, tal comportamento, para os psicólogos, é um indicador de agressividade futura, visto que a hiperatividade, impulsividade, controle comportamental deficiente e problemas de atenção são fatores que levam a violência juvenil. (FARRINGTON, 2002, p.30).

Os fatores familiares são os principais indicadores de atos infracionais, os quais são agrupados em categorias distintas: supervisão parental deficiente, pais agressivos (incluindo disciplina severa e punitiva), conflitos entre os pais, pais delinquentes (condenados por violência):

No Estudo do Desenvolvimento Juvenil de Chicago, um acompanhamento longitudinal de quase 400 meninos das áreas centrais da cidade, que começaram a ser estudados aos 11-13 anos, a deficiência do monitoramento por parte dos pais e a baixa coesão familiar prenunciavam auto depoimentos de delitos violentos. Também no Estudo do Desenvolvimento Juvenil de Rochester, um estudo longitudinal de quase 1.000 crianças que começaram a ser observadas aos 13-14 anos, a falta de monitoramento pelos pais e a ausência de vínculos fortes com eles apontavam para futuros auto depoimentos de violência. Segundo o Levantamento Nacional Britânico, famílias desfeitas entre o nascimento e os

10 anos de idade denunciavam condenáveis por atos violentos cometidos até os 21 anos, e, segundo o estudo de Dunedin, pais solteiros de 13 anos de idade tendiam a ser sentenciados por violência antes dos 18 anos. Castigos corporais severos e maus-tratos físicos infligidos pelos pais costumam ser prenúncio de delitos violentos cometidos pelos filhos homens (FARRINGTON, 2002, p.34-35)

Outro aspecto destacado por Farrington (2002), versa sobre a convivência dos jovens com outros adolescentes em conflito com a lei, que para o autor, poderá desencadear comportamentos violentos. No Estudo do Desenvolvimento Juvenil de Rochester, a delinquência dos pares aparecia como prenúncio de futuros autodepoimentos de violência, todavia não há registro específico de informações sobre o vínculo entre violência entre os pares e violência juvenil. (FARRINGTON, 2002, p.36). Em linhas gerais, essa tese controversa afirma que descender de família de baixa condição socioeconômica também é indicador de que o adolescente poderá praticar atos infracionais.

Outro fator é o local onde reside o jovem, aqueles residentes na zona urbana tendem a ser mais violentos que os da zona rural, fato registrados no Levantamento Nacional sobre Juventude dos Estados Unidos. De igual modo, O Estudo do Desenvolvimento de Juvenil de Rochester e no Estudo sobre a Juventude de Pittsburgh. (FARRINGTON, 2002, p.37)

...o Levantamento Nacional sobre a Juventude dos Estados Unidos, a ocorrência de autos depoimentos de crimes e assaltos graves entre os jovens de classe baixa corresponderam ao dobro da verificada entre os jovens de classe média. Resultados semelhantes foram obtidos quanto a violência oficialmente registrada, no Projeto Metropolitano de Estocolmo no Projeto Metropolitano de Copenhague e no Estudo Dunedin, da Nova Zelândia.(FARRINGTON, 2002, p.36)

Por sua vez,

A vulnerabilidade social a qual estão expostos homens jovens e pobres resulta de um sistema escolar ineficaz, da ausência de capacitação profissional e da insuficiência dos postos de trabalho. Tais fatores aproximam os das “soluções” ofertadas pelo crime-negócio. Além disso, boa parte das famílias encontram-se despreparadas ou são “incapazes de lidar com os conflitos surgidos na vida urbana mais multifacetada e imprevisível” (ZALUAR, 2007).

Assim, a partir de fundamentações teóricas e empíricas se faz necessário discutir os condicionantes da delinquência e as oportunidades legítimas de reversão e oferecimento da desconstrução das vulnerabilidades sociais que geram.

A vulnerabilidade poder ser compreendida como uma situação em que o conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revelam insuficientes, inadequados ou difíceis para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade, de forma a ascender aos maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deteriorização das condições de vida de determinados atores sociais. (VIGNOLI, 2001, p. 56).

Nesse sentido, a Carta Magna é clara sobre a responsabilidade do Estado, cujas atribuições baseiam-se na busca pela dignidade da pessoa humana, através da manutenção da ordem social aliada à ordem econômica, conforme os ditames da justiça social. Na Constituição Federal do Brasil, dentre os objetivos fundamentais destaca-se a prerrogativa de “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988); e na busca pelos direitos sociais encontram-se o direito à educação e à assistência aos desamparados (art. 6º, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Para Boulding (citado por Cruz Neto, 1981, p.38), a violência praticada pelo Estado é estrutural cujo conceito é assim apresentado:

[...] o conceito de violência estrutural que oferece um marco à violência do comportamento, se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização que levam os indivíduos a aceitar ou infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham.

Segundo Chauí (1995, p.431), um dos principais aspectos de restrição de acesso aos direitos fundamentais, por parte do Estado, diz respeito à definição de direito, distinguindo-o do conceito de interesse e necessidade. O termo direito tem significado “universal e geral, válido para todos os indivíduos, grupos e classes” não devendo se restringir aos interesses e necessidades, individuais ou coletivas. Direito é instrumento de cidadania, conquista diária que deve ser garantido através dos princípios de igualdade e justiça.

Outro aspecto que se deve observar é que a vulnerabilidade enquanto violência estrutural se manifesta numa sociedade de democracia liberal, todavia mesmo apresentando características fundamentais, a liberdade e a igualdade entre cidadãos não garante a todos o pleno acesso aos direitos. Destaca-se assim, a importância do papel da educação no sentido de socialização, segundo a qual, os

sujeitos sociais são capazes de se reconhecer enquanto cidadãos e criar condições de manifestar sua insatisfação em relação às políticas sociais públicas, insuficientes para garantir o acesso aos direitos sociais básicos.

Por fim, retoma-se ainda, com outra perspectiva (mais relativizada e relacional) o papel social e pedagógico da família, instituição que participa do processo de educação e construção da identidade social do ser humano. Família seria mais uma instituição na qual a criança deve encontrar condições para seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional, internaliza valores, normas e regras e externa comportamentos, emoções e os sentidos que constrói na vida social.

## **CAPÍTULO II - CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNDO E NO BRASIL**

### **II. 1- Breve incursão pela questão no mundo**

O fenômeno do envolvimento de adolescentes em conflito com a lei e seu tratamento pelo mundo, tem diferentes abordagens. Ao tempo em que tem pouca sistematização de dados mais gerais através de uma literatura.

Estudos também realizados na Grã-Bretanha, na Suécia e Inglaterra, sobre as situações que levam à violência, apontaram que fatores circunstanciais imediatos e a existência de relações sociais preexistentes são responsáveis pelos atos violentos praticados por jovens. Mary Barker (1993, apud Farrington, 2002, p. 38), ao analisar a ocorrência de assaltos em Londres, verificou a predominância de minorias étnicas, sendo os agressores, na sua maioria, jovens afros caribenhos, com idades entre 16 e 19 anos.

De igual modo, na Suécia, Per-Olof Wikström (1985, apud, apud Farrington, 2002, p. 39), verificou que cerca de três a quartos dos agressores violentos e cerca de metade das vítimas de violência encontravam-se bêbado, na hora do crime. Na Inglaterra, não muito diferente, ataques partindo de estranhos costumavam ocorrer nas ruas, em bares ou discotecas, e os ataques partindo de conhecidos geralmente ocorrem em casa ou no trabalho, e os roubos geralmente ocorrem nas ruas ou em transportes públicos (HOUGH E SHEEHY, 1986, apud, FARRINGTON, 2002, p. 39).

Assim, nesses países parece predominar a tese de que levando-se em consideração os fatores psicológico, familiares, de amizade e de vizinhança, os circunstâncias comprovam as diferenças existentes entre os indivíduos, visto que algumas pessoas, dada a mesma oportunidade circunstancial, apresentam maior tendência a cometer violência.

Estudos realizados pelo Centro de Estudos para a Intervenção Social (Cesis), intitulado Criminalidade e Violência Juvenil: Resultados de um Estudo Europeu sobre Delinquência e Prevenção, revelam que no continente a violência e a delinquência juvenil permanecem como um dos problemas sociais mais importantes, apesar de registros apontarem uma diminuição do número de jovens e adolescentes na população.

Ainda segundo o citado estudo, com o financiamento do Programa Daphne da Comissão Europeia, entidades parceiras da Bélgica, Alemanha, Hungria, Portugal, Eslovênia e Espanha desenvolveram, entre 2011 e 2012, um estudo de âmbito multinacional com o objetivo de recolher, aprofundar e partilhar conhecimentos na área da prevenção e controlo da delinquência e violência juvenil.

Outro trabalho realizado para discutir a questão da delinquência juvenil na Europa, mais especificamente em Portugal, foi a I Jornada de Segurança Interna, através do Ministério da Segurança Interna, cujas abordagens mais específicas estão relacionadas ao comportamento delinquente na região metropolitana de Lisboa e Porto, bem como as intervenções sociais para prevenção da violência envolvendo jovens.

Segundo o Observatório de Delinquência Juvenil sob a responsabilidade da Universidade do Porto (Portugal), os estudos realizados, durante o ano de 2009, com base na prática de comportamentos contra o património, a saber: dano, furto em estabelecimento comercial, furto simples, furto em viatura, furto de moto/motorizada, furto de carro, assalto a edifício, ameaça/roubo e receptação, contra a integridade física (agressão sem e com arma, porte de arma e agressão a animais) e outras delinquências (tráfico de drogas e condução sem carta), levando-se em consideração sua prevalência e incidência, os dados revelarem que 47,7% dos jovens reportaram ter “alguma vez” praticado, enquanto 33,6% reportam ter cometido “pelo menos um” destes atos “nos últimos doze meses”. O estudo revelou que há um equilíbrio entre os comportamentos delinquentes contra o património e contra a integridade físicas, sendo a condução sem habilitação legal o ato mais reportado, seguindo-se das agressões sem arma, furto em estabelecimento comercial, envolvimento em luta e os danos. Igualmente demonstrou que o envolvimento de adolescentes do sexo feminino com a criminalidade é bem menor que o do sexo masculino, sendo que esse percentual aumenta com a idade, sobretudo na faixa dos 16 anos.

O estilo de vida influencia sobremaneira na conduta delinquente desses adolescentes, cujos comportamentos desviantes foram assim tabulados: 18,3% dos jovens reportam ter passado pelo menos uma noite fora de casa sem o conhecimento dos pais, cuja prevalência é maior no sexo masculino (21,8%) do que no sexo feminino (15,3%) e, conforme já mencionado, aumenta em função dos grupos etários. Não foi registrada diferença significativa entre o sexo feminino

(16,4%) e sexo masculino (15,5%), no que concerne ao absentismo escolar. Esse fator, de igual modo aumenta à medida que se avança na idade.

Quanto ao enfreteamento da questão, em Portugal, existe lei específica para regular o tratamento a ser dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, trata-se da Lei nº166/99, de 14 de Setembro que aprova a Lei Tutelar Educativa, onde estão estabelecidas as medidas tutelares, a idade limite dos adolescentes que serão submetidos às medidas, os critérios para sua aplicação, a forma de execução, os agentes responsáveis pelos procedimentos, bem como a possibilidade de interatividade entre medidas tutelares e penas.

Segundo o Diploma legal, no seu artigo 1º, “a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de fato qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.”

As medidas tutelares estão relacionadas no artigo 4º, da Lei nº166/99, conforme seguem:

1 - São medidas tutelares:

- a) A admoestação;
- b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- c) A reparação ao ofendido;
- d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- e) A imposição de regras de conduta;
- f) A imposição de obrigações;
- g) A frequência de programas formativos;
- h) O acompanhamento educativo;
- i) O internamento em centro educativo.

As medidas previstas nas alíneas acima são consideradas não institucionais, exceto a internação em centro educativo, a qual só será aplicada se as demais medidas não forem suficientes para corrigir os desvios praticados pelo adolescente, visto que o objetivo maior das medidas tutelares é conscientização de que o fato praticado não condiz com as normas previstas para se conviver em harmonia na sociedade.

Acórdão da Relação de Lisboa de 25-01-2011

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS. INTERNAMENTO. MENOR.

I - Tal como das penas se exclui qualquer finalidade retributiva (cfr. art.º 40.º, n.º 1, do Cód. Penal), também as medidas tutelares não são um castigo, uma expiação ou compensação do mal do crime (puniturquia peccatum est), visam, sim, garantir que o desenvolvimento do menor ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável.

II - Ainda à semelhança da lei penal (art.º 70.º do Cód. Penal) que manda dar preferência às penas não privativas da liberdade, no direito tutelar de menores, o legislador definiu como directriz a prevalência das medidas não institucionais, isto é, todas as que não sejam de internamento em centro educativo, pois o que se pretende é corrigir os seus desvios comportamentais e fomentar o sentido de responsabilização, visando o seu desenvolvimento harmonioso, e não moldar o seu carácter ou impor-lhe um estilo de vida.

III - Concluindo-se que, face às profundas e notórias carências educativas a todos os níveis reveladas pelo menor que praticou factos qualificados como crime de roubo, que vem revelando tendência para práticas delitivas e a quem, já anteriormente, lhe fora aplicada medida tutelar de acompanhamento educativo que ele desprezou e não cumpriu, o internamento em centro educativo é a medida mais adequada e eficaz, esta não deve ser de curta duração: para que se reúnam as condições indispensáveis ao sucesso, mínimo que seja, da medida, esta não poderá ter uma duração inferior a dois anos.

IV - Sendo dever do Estado proteger a infância e a juventude, nomeadamente, na formação da sua capacidade de autodeterminação, incumbe-lhe, também, o dever de assegurar a paz social e os bens jurídicos essenciais da comunidade e, para tanto, há que atacar precocemente o desenvolvimento de carreiras criminosas.

V - Um menor que tem agora 16 anos de idade, está desocupado, passa os dias no bairro (problemático e conotado com práticas criminosas) onde reside, é permeável a influências do seu grupo de pares, é praticamente analfabeto, apesar de ter concluído a 3.ª classe, e revela carências educativas básicas, não está preparado para viver em sociedade (como cidadão livre, responsável, socialmente inserido e adaptado) e por isso será facilmente levado a adoptar comportamentos delinquentes.

VI - Nesse quadro, a medida de acompanhamento educativo - com metas e objectivos bem definidos e regras para cumprir - é a que se apresenta mais adequada e eficaz, pois permitirá inculcar no menor o respeito pelos valores ético-jurídicos fundamentais da comunidade (que se sobreponham àqueles que no bairro pelos seus pares lhe são veiculadas e a que já aderiu) e adquirir (alguns) recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

(Sumário elaborado pelo Relator)

Proc. 2581/09.4TQLSB.L1-5

Relator: NETO MOURA

Ver no SIMP - Ver na DGSI

Acórdão da Relação de Évora de 18-06-2013

MEDIDA TUTELAR. DURAÇÃO.

[Medida de internamento em regime semiaberto por tráfico de estupefaciente]

Só é legítima a aplicação de medida tutelar educativa desde que verificados, cumulativamente, os seguintes pressupostos: o menor cometa facto ilícito tipificado na lei penal como crime; necessidade de correcção da sua personalidade no plano do dever-ser jurídico manifestada na prática do facto; que essa necessidade subsista no momento da decisão da aplicação da medida.

Proc. 30/12.0TQFAR.E1 Relator: MARIA ISABEL DUARTE

Nos Estados Unidos, diferente do que ocorre no Brasil, onde somente a União pode legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (Art. 24, I, CF/1988), os estados norte-americanos podem estabelecer normas jurídicas sobre Direito Criminal, desde que não haja violação às regras fundamentais de sua Carta Federal.



Nos EUA, crianças e adolescentes são processados em cortes para adultos e condenados às mesmas penas de prisão. Muitos estados não possuem idade legal estabelecida para a maioridade penal, enquanto outros a definem aos 10, 12 ou 13 anos de idade, processando jovens de 14 anos em diante como adultos.

Em alguns estados é de responsabilidade do promotor a decisão sobre se o acesso à justiça juvenil deve ser negado a crianças e adolescentes, e não ao juiz. Muitos jovens com idade inferior a 18 anos são mantidos em prisões para adultos em todo o país, sendo o único no mundo a condenar adolescentes menores de 18 anos à prisão perpétua, sem possibilidade de liberdade condicional.

Segundo o site World Report, em 2015, foram registrados muitos movimentos nos EUA em prol da redução do número de menores processados como adultos. No estado de Illinois, uma nova lei deu fim ao encaminhamento automático de menores de 15 anos à justiça comum. Já no estado de Nova Jersey aumentou a maioridade penal de 14 para 15 anos de idade. O estado da Califórnia, por sua vez, aperfeiçoou, os critérios estatutários usados pelos juízes nas audiências de transferência, o que pode reduzir o número de jovens julgados como adultos.

Pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no ano de 2007, analisou a legislação de diversos países sobre a faixa etária da responsabilidade penal juvenil, chegando ao seguinte resultado:

**Tabela 1:TABELA COMPARATIVA EM DIFERENTES PAÍSES POR IDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E DE ADULTOS**

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade e Penal dos Adultos	Observação
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.

<b>Bélgica</b>	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
<b>Bolívia</b>	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
<b>Bulgária</b>	14	18	-
<b>Canadá</b>	12	14/18	A legislação canadense (Youth Criminal Justice Act/2002) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime
<b>Colômbia</b>	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
<b>Chile</b>	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família
<b>China</b>	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
<b>Costa Rica</b>	12	18	-
<b>Croácia</b>	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado Junior minor, não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados SêniorMinor
<b>Dinamarca</b>	15	15/18	-
<b>El Salvador</b>	12	18	-
<b>Escócia</b>	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras

			da justiça juvenil.
<b>Eslováquia</b>	15	18	-
<b>Eslovênia</b>	14	18	-
<b>Espanha</b>	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
<b>Estados Unidos</b>	10***	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
<b>Estônia</b>	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade
<b>Equador</b>	12	18	-
<b>Finlândia</b>	15	18	-
<b>França</b>	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
<b>Grécia</b>	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
<b>Guatemala</b>	13	18	-
<b>Holanda</b>	12	18	-
<b>Honduras</b>	13	18	-
<b>Hungria</b>	14	18	-
<b>Inglaterra e Países de Gales</b>	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas. Porque dizer não à redução da idade penal 19 aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas
<b>Irlanda</b>	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
<b>Itália</b>	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
			A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição

<b>Japão</b>	14	21	delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
<b>Lituânia</b>	14	18	-
<b>México</b>	11****	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar
<b>Nicarágua</b>	13	18	-
<b>Noruega</b>	15	18	
<b>Países Baixos</b>	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
<b>Panamá</b>	14	18	-
<b>Paraguai</b>	14	18	-
<b>Peru</b>	12	18	-
<b>Polônia</b>	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
<b>Portugal</b>	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos
<b>República Dominicana</b>	13	18	-
<b>República Dominicana</b>	15	18	-
<b>Romênia</b>	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos
<b>Rússia</b>	14***/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
<b>Suécia</b>	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
<b>Suíça</b>	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos
<b>Turquia</b>	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
<b>Uruguai</b>	13	18	-
<b>Venezuela</b>	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

\*Idade a partir da qual se admite privação de liberdade;

\*\* Somente para delitos de trânsito;

\*\*\* Somente para delitos graves.

\*\*\*\* Legislações diferenciadas em cada estado.

Assim, tem-se, de forma resumida, dentre os países analisados, os seguintes dados: abaixo dos 12 anos estão Escócia em alguns casos (8 anos), Estados Unidos (10), Inglaterra e Países de Gales (10 anos), México (11 anos), Suíça em alguns casos (7 anos) e Turquia (11 anos), portanto 7 países. Os países que estabelecem a idade de início aos 12 anos, tal qual o Brasil, são 12: Bolívia, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Equador, Holanda, Irlanda, Países Baixos, Portugal, Peru e Venezuela. Aos 13 anos de idade, Argélia, Estônia, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Polônia, República Dominicana e Uruguai, totalizam 10 países. Já Alemanha, Áustria, Bulgária, Colômbia, Chile, China, Croácia, Eslovênia, Hungria, Itália, Japão, Lituânia, Panamá, Paraguai, e Rússia (em casos graves) formam o grupo mais numeroso de 15 países que adotam a idade de 14 anos para o início da responsabilidade juvenil. 5 países da lista tem a idade fixada aos 15 anos: Dinamarca, Finlândia, Noruega, República Checa, e Suécia. E por fim, aos 16 anos estão Argentina, Bélgica, e Romênia.

## **II.2 –Brasil: fatos e dados sobre adolescentes em conflito com a lei**

Segundo o Panorama Nacional feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), roubo e furto foram os atos mais praticados pelos adolescentes, sendo que nas Regiões Sul e Sudeste, o roubo representou, respectivamente, 26% e 40% dos delitos praticados. Já o homicídio apresentou-se em evidência em todas as regiões do país. A Região Sudeste apresentou menor percentual, registrando 7% do total. Em contrapartida, nas regiões Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, o percentual varia de 20% a 28%.

No que diz respeito ao tráfico de drogas, as regiões Sudeste e Sul apresentam alta incidência, com percentual de 32% e 24%, respectivamente. Já o estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte apresentam-se em menores proporções. No Brasil, as crianças e adolescentes, segundo o que reza a Carta Magna, devem receber tratamento diferenciado no caso de conflito com a lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o instrumento utilizado para regular o tratamento a ser dispensado àqueles que cometem ato infracional.

A partir da análise dos dados disponibilizados pelo “Programa Justiça Jovem”, através da pesquisa “Panorama Nacional – A execução da medida socioeducativa de internação” (2012), cuja coordenação ficou sob a responsabilidade do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF/CNJ), com o objetivo de mapear o funcionamento dos estabelecimentos de internação e das varas da infância e juventude com atribuição de fiscalização destas unidades, em todos os estados e no Distrito Federal, através de uma equipe composta por juízes com experiência na execução de medidas socioeducativas, servidores de cartórios judiciais e por técnicos do Judiciário da área de assistência social, psicologia e pedagogia, que percorreu as unidades de internação (de 19/7/2010 a 28/10/2011), registrou que naquela data 17.502 adolescentes, com idade média de 16,7 anos, encontravam-se em cumprimento de medida de privação de liberdade no Brasil.

Verificou-se, também, que no tocante à reincidência, dos adolescentes em cumprimento de medida de internação 43% já haviam sido sentenciado com a mesma medida, sendo o roubo o principal ato infracional praticado, com exceção da Região Sul, onde o tráfico de drogas tem maior incidência. O que pode ser constatado nas regiões Nordeste e Centro-Oeste que apresentaram, respectivamente, percentuais de 54% e 45,7% de jovens reincidentes, já nas demais regiões o índice de reincidência varia entre 38,4% e 44,9%.

Vale registrar, ainda, que a pesquisa realizada pelo Programa Justiça Jovem, considera que o ato infracional cometido pelo adolescente após ser submetido à medida socioeducativa de internação é mais grave que o anterior, onde há maior ocorrência no óbito da vítima, totalizando 11% do total das ocorrências.

Quanto à escolaridade, a pesquisa registra que um percentual de 8% dos adolescentes não são alfabetizados, apresentando uma grande diferença entre as regiões, sendo que na Região Nordeste o percentual é de 20%, já nas regiões Sul e no Centro-Oeste, 1%. Constatando, assim, que no contexto nacional, entre todos os adolescentes analfabetos, 44% destes encontram-se na Região Nordeste.

Outro ponto observado, diz respeito ao contexto familiar dos adolescentes submetidos à medida de internação. Ficou registrado que 43% dos jovens não contaram com a presença paterna, 4% sem a presença da mãe e 17% foram criados pela avó e 38% contaram com pai e mãe no seio da família.

Um ponto muito importante, que ganha destaque é a constatação de que o uso de substância psicoativa representa um alto índice dentre os jovens que cumpriram medida de internação, representando um percentual de 75%. A maconha e a cocaína são as substâncias mais usadas, com destaque para a Região Nordeste, onde o craque apresenta-se com maior incidência de uso.

No que diz respeito ao cumprimento da medida na sua integridade, a pesquisa revelou que 89% dos adolescentes internados não possuem histórico de evasão, sendo que a Região Centro-Oeste a que apresenta o maior percentual, 16% e a Região Sudeste o menor, registrando apenas 3% do total.

Segundo o ECA, há situações em que o adolescente em conflito com a lei poderá ser submetido à medida de privação de liberdade, são elas: I – definitiva em decorrência de processo transitado em julgado, pelo prazo máximo de três anos; II – provisória, por 45 dias, prorrogável por igual período e III – sanção, quando ocorrer descumprimento reiterado de outra medida anteriormente aplicada.

Mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo que a internação deverá obedecer ao princípio da excepcionalidade, ficou constatado pelo Conselho Nacional de Justiça que, em quase todas as regiões, 73% dos adolescentes cumprem internação definitiva. As regiões do Nordeste e do Norte apresentam os maiores percentuais de adolescentes internos provisoriamente, com 33% e 27% dos casos, respectivamente. Já o Sudeste, encontra-se o maior percentual de internações definitivas (79%) e o menor de internações provisórias (13%). Os dados apresentados servem para ratificar que a aplicação da medida socioeducativa de internação não está alcançando o objetivo desejado, sobretudo quando analisados os percentuais de reincidência.

Moraes e Ramos destacam em sua obra:

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar menor período possível da vida do adolescente, o qual esta em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para construção de seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação de vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. (MORAES e RAMOS, 2009, p. 796).

O levantamento realizado pelo Programa de Justiça Jovem constatou que existiam no Brasil, entre julho de 2010 e outubro de 2011, 17.502 internos, distribuídos pelos 320 estabelecimentos de execução de medida socioeducativa,

sendo 24 na Região Centro-Oeste, 53 na Região Nordeste, 45 na Região Norte, 148 na Região Sudeste e 50 na Região Sul.

O número de adolescente cumprindo medida socioeducativa, no Brasil, dobrou no último ano, em novembro de 2015 eram 96 mil e no final de 2016, já chega ao número de 192 mil. Do total destes, cerca de 58 mil correspondem a medida socioeducativa de internação. As estatísticas do Conselho Nacional de Justiça demonstram ainda que a maioria desses adolescentes são meninos (cerca de 90%), cuja idade pode variar muito, mas a maioria tem entre 17/18 anos.

Na Bahia, o histórico também registra uma evolução ao longo dos anos, conforme dados levantados pela FUNDAC-Ba, durante os anos de 2006 a 2011.

**Tabela 02: TABELA DE DADOS ESTATÍSTICOS ENVOLVENDO ADOLESCENTES ATÉ SETEMBRO DE 2016**

	FURTO	TRÁFICO DE DROGAS	USO DE DROGAS	ROUBO	LESÃO CORPORAL	AMEAÇA	AT.VIOL.
2006	622	23	18	218	551	387	38
2007	643	52	18	287	421	387	30
2008	431	132	74	313	569	432	70
2009	327	237	119	289	579	447	44
2010	285	223	68	226	558	415	2
2011	320	305	118	256	594	466	0
2012	239	247	104	261	488	346	0
2013	249	341	95	283	481	404	0
2014	163	347	84	270	361	321	0
2015	210	376	69	352	331	278	0
2016	111	307	75	221	209	172	0
	3600	1618	427	1387	1870	1521	0

	ESTUPRO	ESTUPRO VULNER.	HOMICÍDIO CONSUMADO	LATROCÍNIO	HOMICÍDIO TENTADO	PORTE DE ARMA	VIAS DE FATO
2006	17		27	0	18	53	87
2007	10	0	29	0	28	83	81
2008	11		62	1	20	95	125
2009	33	13	61	4	28	72	259
2010	14	50	51	9	34	53	108
2011	17	42	60	0	17	55	177
2012	39	55	46	3	16	64	53
2013	30	96	28	3	21	89	43
2014	14	62	36	3	19	73	39
2015	24	59	27	4	3	90	36
2016	8	43	16	4	8	66	28
	115	315	153	17	67	382	199



	DANO	OUTRAS	ROUBO T.	TOTAL	TOTAL
		N.RELAC.	COLETIVO	OCOR	PROCED
2006	108		4	2171	ENC.MP
2007	76	99	13	2257	1830
2008	102	728	13	3178	2.168
2009	92	684	18	3306	2.038
2010	86	620	9	2811	1.961
2011	95	658	8	3188	2.072
2012	87	596	9	2639	1.804
2013	85	658	14	2920	1.812
2014	51	629	28	2500	1.850
2015	48	363	72	2342	1.319
2016	51	213	39	1683	1.400
	322	2459	162		

## CAPITULO III – DAS AÇÕES PUNITIVAS À CONCEPÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### III.1- Breve história

A primeira legislação menorista a vigorar no Brasil foi o documento intitulado “As Ordenações Filipinas”, nos anos de 1603 a 1830, reformulada por D. Felipe. Suas leis eram severas, cujas penas eram desproporcionais ao crime de fato praticado pelo menor.

Diante do cenário de mudanças por que passava o Brasil na época, foi criado em 1830, o Código Criminal do Império, instituindo um marco inovador na legislação do país. O código passou a realizar avaliação sobre o discernimento dos menores de 14 anos, os quais, em regra geral, não poderiam ser julgados criminosos, “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos.”

Oliveira (2008) observa que todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos. Assim, se o menor fosse considerado capaz de entender os atos que praticava, tendo ciência acerca das consequências gravosas que estas ações poderiam causar, este deveria ser punido com internação, que tinha lapso temporal estabelecido pelo juiz, como fica exposto no artigo 13, do Código Criminal do Império (1830).

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (CÓDIGO CRIMINAL, 1830)

Com a Proclamação da República, em 1889, aumentou a preocupação com a problemática envolvendo crianças e adolescentes. Assim, em 1890, foi criado o Decreto nº 847, que colocou em vigor o Código Penal Republicano. A partir de então, ocorreu a classificação das fases da infância e adolescência, conforme classificação apresentada por Rabelo (2010, p.25-26):

- a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...];
- b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...];
- c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos [...],
- d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos [...].

Iniciava-se, naquele momento, uma nova fase em que a faixa etária da menoridade passaria de 14 a 21 anos incompletos. A partir de então, o adolescente passaria a responder por seus atos, salvo se houvesse algum motivo que o tornasse inimputáveis.

Aqueles que se encontravam na faixa etária entre 9 a 14 anos, que tivessem cometido delitos e fossem considerados semi-imputáveis, não seriam considerados criminosos. Já os menores de 9 anos, que cometessem infrações penais, seriam de imediato inimputáveis, como estabelece o artigo 27 do Código Penal Republicano (1890) “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.

Todavia, os jovens infratores entre 9 e 14 anos que entendiam as consequências do ato praticado seriam recolhidos em estabelecimentos industriais, onde deveriam trabalhar, em tempo a ser fixado pelo juiz, mas com duração máxima até os 17 anos de idade, assim fixado pelo artigo 30 do Código de 1890. Afirma Rebelo (2010, p.26) “O fato de o legislador ter feito previsão da possibilidade de internação do menor em estabelecimento industrial revela nítida intenção de regeneração pelo trabalho.”

Em outubro de 1927, foi aprovado o Decreto n.º 17.943, O primeiro Código destinado aos menores da América Latina, elaborado pelo primeiro juiz de Menores do Brasil, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que passou a ser conhecido por Código de Mello Mattos. Esse Código criou a chamada Doutrina da Situação Irregular do Menor, haja vista o elevado aumento de infrações cometidas por menores, que desafiavam a ordem vigente. Pode-se dizer que o Código de Mello Mattos, através da Doutrina da Situação Irregular do Menor, foi à primeira legislação brasileira exclusivamente voltada para a criança e ao adolescente.

O Código Mello Matos apresentou novo entendimento em relação à culpabilidade, responsabilidade e discernimento das crianças e adolescentes. Foi nesse Código que o termo “**menor**” foi empregado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras. A punição deixou de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores, aplicando-lhes corretivos necessários para impedir a delinquência, todavia tais ações, muitas vezes, limitação a cidadania do menor.

Em 1964, sob o regime militar, a Lei 4513/64 estabeleceu o Programa Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), criando-se, assim, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), subdivididas em Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM). As Fundações Estaduais funcionavam como um sistema penitenciário do menor, com orientação correcional e repressiva, onde ficavam internados os menores autores de ato infracional, bem como os menores carentes e abandonados dos patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem.

Em 10 de outubro de 1979, com o Decreto Lei nº 6.697, sob domínio do regime militar, entrou em vigor o segundo Código brasileiro destinado aos menores de idade. Foram poucas as atualizações feitas no Código de Mello Mattos, ficando evidenciada a continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor. Eram alvo de proteção do referido Código, os menores de 18 anos, que se encontravam em situação irregular e, ainda, os maiores de 18 a 21 anos, nos casos em que a lei determinasse.

Surge, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelecido pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Segundo Saraiva (2010), representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil.

Nesse mesmo período, o Brasil adotava a Doutrina da Proteção Integral dos Diretos da Criança, onde independentemente das condições pessoais do menor de idade, este era sujeito de direitos e deveres criados particularmente para sua etapa de vida.

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2012, p.24).

A nova Doutrina, acolhida pela Constituição Federal de 1988, o menor deve receber proteção da família, que deverá proporcionar-lhe apoio psicológico, social, educacional e biológico, como é estabelecido na referida Carta Magna:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, os menores de 18 anos de idade, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, passaram a ser sujeitos de direitos em desenvolvimento, obtendo dessa forma proteção e garantias jurídicas antes inexistentes.

Em 18 de janeiro de 2012, foi instituído pela Lei Federal 12.594/2012 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, que, também, é regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).

As primeiras legislações menoristas não estabeleciam um conceito para ato infracional, apenas se referia a ele como infração penal. O Código de Menores, Lei Federal 6.697, estabelecia que “O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, seria, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”, ou seja, a pessoa até dezoito anos de idade que cometia a infração penal deveria receber uma prestação jurisdicional.

O ECA, por sua vez, trouxe, no seu contexto, a definição de ato infracional como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Desta forma, vale ressaltar que a diferença entre ato infracional e crime reside tão somente na nomenclatura ou mesmo nas consequências jurídicas que são, ao mesmo tempo, cominadas legalmente e aplicadas judicialmente.

As medidas socioeducativas e as sanções penais também não podem ser confundidas, pois enquanto as primeiras possuem caráter essencialmente sócio pedagógico, as segundas destinam-se primordialmente à retribuição e prevenção, até porque a reeducação, ressocialização e reintegração são finalidades que parecem estar “esquecidas”.

As medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei possuem caráter reparador, com o objetivo de ressocializar esses menores, incentivando-os a se afastar da criminalidade.

### **III.2-Sistema de Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – Lei nº 12.594/201**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE é um guia na implementação e execução das medidas socioeducativas, baseado em princípios dos direitos humanos, cujos conceitos, estratégias e operacionalização estão alicerçados em bases pedagógicas e éticas. Elaborado após a IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Direitos Humanos III – PNDH 3, o documento está organizado em nove capítulos, assim dispostos:

I -marco situacional

II - conceito e integração das políticas públicas.

III - princípios e marco legal do SINASE.

IV - organização do Sistema.

V - gestão dos programas.

VI - parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo.

VII - parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos;

VIII -gestão do sistema e financiamento;

IX - monitoramento e avaliação.

O Sinase busca, enquanto sistema integrado, articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou.

Muitas ações são desenvolvidas para que assegurar o sucesso da aplicação das medidas socioeducativas, dentre as quais se podem destacar:

1) estímulo à prática da intersetorialidade;

2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA;

3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos;

4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelece os princípios e diretrizes para execução das medidas socioeducativas.

#### Princípios

1. Os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência.

2. Ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral de seus direitos.

3. Em consonância com os marcos legais para o setor, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema.

#### Diretrizes

a) Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do Sinase.

b) Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento.

c) Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias.

d) Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto.

e) Humanizar as Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas.

f) Criar mecanismos que previnam e medeiem situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas.

g) Garantir o acesso do adolescente à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o direito de ser ouvido sempre que requerer.

h) Garantir as visitas familiares e íntimas, com ênfase na convivência com os parceiros/as, filhos/as e genitores, além da participação da família na condução da política socioeducativa.

i) Garantir o direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual.

j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade.

k) Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo.

l) Garantir o acesso à programas de saúde integral.

m) Garantir ao adolescente o direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa.

n) Garantia da unidade na gestão do SINASE, por meio da gestão compartilhada entre as três esferas de governo, através do mecanismo de co-financiamento.

o) Integração operacional dos órgãos que compõem o sistema (art. 8º, da LF nº 12.594/2012).

p) Valorizar os profissionais da socioeducação e promover formação continuada.

q) Garantir a autonomia dos Conselhos dos Direitos nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SINASE.

r) Ter regras claras de convivência institucional definidas em regimentos internos apropriados por toda a comunidade socioeducativa.

s) Garantir ao adolescente de reavaliação e progressão da medida socioeducativa.

O ECA estabelece que a privação da liberdade do adolescente deva seguir alguns princípios, dentre os quais podemos destacar:

a) brevidade: sem tempo determinado, sua manutenção é reavaliada no máximo a cada seis meses e jamais excederá a três anos;

b) excepcionalidade admitida somente em três hipóteses: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

c) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: ao Estado compete zelar por sua integridade física e moral, para isso adotando medidas apropriadas de contenção e segurança.



### III.3- As medidas socioeducativas

Os adolescentes, autores de ato infracional, são submetidos às medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigos 112 ao 121. O diploma legal, no seu artigo 112, faz referência ao grau de aplicabilidade, considerando-se a gravidade do ato, a vivência infracional do adolescente e sua capacidade de compreensão, maturidade diante do ato praticado e da imposição da medida. As medidas são descritas das mais brandas, como a advertência, a mais complexa, a internação, esta descrita nos artigos 121 a 125 do ECA, que representa o cerceamento total do direito de ir e vir, onde o adolescente é privado de sua liberdade em instituições cujo objetivo é fazer cumprir um projeto socioeducativo.

O ECA expõe, no seu artigo 112, as medidas a que são submetidas o adolescente quanto pratica ato infracional:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semiliberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

A aplicação dessas medidas é de responsabilidade do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que impõe a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Leva-se, também, em consideração as consequências geradas pelo ato infracional, a personalidade do menor e suas condições físicas e psicológicas para cumprir a sanção. (SPOSATO,2012, apud PADOVANI, 2013).

As medidas socioeducativas que privam a liberdade do adolescente são alvo de grande polêmica, pois o processo de execução é considerado verdadeira escola do crime, devido à má estrutura institucional e técnica para o acolhimento dos menores.

De igual modo, a atenção deve ser direcionada para a internação cautelar, uma vez que esta medida também segue os princípios previstos para a internação, para tanto (brevidade, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). O ECA determina que sua duração seja de, no máximo, 45 dias,

devendo ser demonstrada a imperiosa necessidade do ato, justificando e fundamentando-se em indícios de autoria e materialidade, conforme disposto no diploma legal, Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente no seu artigo 108.

Uma vez estabelecida à internação, sempre se vislumbra alguns obstáculos para a concretização da medida, diminuindo, assim, a eficácia do projeto.

O primeiro obstáculo está na própria essência da internação, que constitui limitação do direito de ir e vir, afastando totalmente os menores da sociedade, oferecendo-lhe uma vida fechada e formalmente administrada, numa contradição flagrante, em educar para o convívio social em uma instituição que impõe barreiras ao contato com o mundo exterior (GOFFMAN, 1961/2001).

O segundo obstáculo é o fato da instituição conviver com dois propósitos que são essencialmente contraditórios: a punição e a educação. De acordo com Augusto Thompson (1976, apud SILVA, 2014, p. 86) “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica.” Segundo Carrera (2006, apud SILVA, 2014, P. 86), o grande desafio é fazer com que a instituição supere sua função punitiva e transforme-se em um espaço educativo.

O que se constata na prática é que os atendimentos por meio desses programas pedagógicos vêm, paulatinamente, gerando multiplicação de práticas de autodefesa, de desagregação social, reduzindo das instituições o seu real objetivo de ressocializar, de oportunizar a intensificação da convivência, de trocas e de experiências, e maximizando focos de tensão permanente, resultando em rebeliões, fugas, mortes e reincidência ao delito (LEVISKY, 2001).

As experiências vivenciadas pelos adolescentes durante o período de internação, sobretudo no que diz respeito a sua relação com profissionais envolvidos no processo, não corroboram para o sucesso da medida, motivo pelo qual a vivência nessas instituições é tida como negativa. Nessa perspectiva, Daniel H. P. Espíndula e Maria de Fátima de S. Santos (2004, apud SILVA, 2014, p.29) ratificam em um de suas pesquisas sobre o tema, que a relação dos envolvidos no processo de internação e os adolescentes em conflito com a lei são de conteúdo negativo, visto que aqueles definem os últimos como seres inferiores e irrecuperáveis.

Conforme Vygotsky (2003), as necessidades levam o ser humano a certas ações, e esta influência fica evidente ao alterar a natureza dos objetos que nos rodeia; a existência das necessidades pressupõe que existem determinados objetos ou processos que incitam a ação, como o alimento diante da fome. Os objetos que nos rodeiam, portanto, não são neutros, podem causar dificuldades ou, ao contrário, favorecer nossa ação, impulsionando-nos a agir de determinadas formas e podem ser modificados por nossa ação. Durante a adolescência se manifesta nitidamente as relações entre as necessidades biológicas e as necessidades culturais, chamadas de interesses.

Segundo Volpi (2015), as medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitivos e educativos no sentido da proteção integral, sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduações de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reintegração.

Ainda segundo Volpi, os regimes socioeducativos devem garantir o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como o acesso à formação de valores e participação na vida social.

A primeira medida socioeducativa prevista no ECA, no artigo 115, é a advertência, que consiste numa medida informativa e imediata, executada diretamente pelo Juiz da Infância e Juventude, que reduzirá a termo e assinada.

O ECA prevê a aplicação de "advertência" às seguintes situações:

- a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103);
- b) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII);
- c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, "a", e II, "a").

A medida de reparar o dano, prevista no artigo 116, requer a restituição do bem, quando possível, do ressarcimento e/ou da compensação da vítima. Visa levar o adolescente a reconhecer o erro, caracterizando, assim, como medida coercitiva e educativa. A responsabilidade da reparação é do adolescente. Conforme o ECA, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, todavia,

havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A prestação de serviço à comunidade é a terceira medida, prevista no artigo 117 do Estatuto, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais:

Prestar serviço à comunidade constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Para o jovem é oportunizada a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social. (VOLPI, 2015, p. 29)

A aplicação dessa medida depende exclusivamente da Justiça da Infância e Juventude, devendo sua operacionalização ocorrer através de programas que estabeleçam parcerias com órgãos públicos e organizações governamentais.

A liberdade assistida (art. 119, ECA) será aplicada quando verificada a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente. O acompanhamento do adolescente será personalizado, garantindo-lhe proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho ou em curso profissionalizante e formativo.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Assim, os programas relacionados a essa medida deverão ser estruturados no nível municipal, preferencialmente na comunidade onde convive o adolescente, gerenciados e desenvolvidos pelo órgão executor em parceria com o judiciário. Os programas necessitam de uma equipe de orientadores, conforme disposto no artigo 119 do ECA.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

A semiliberdade, prevista no artigo 120 do ECA, consiste na restrição da liberdade do adolescente, mas com desenvolvimento de atividades externas, por autorização ou não do juiz. Durante o cumprimento dessa medida, o adolescente deve frequentar a escola ou centro profissionalizante existente na comunidade.

Durante todo o período da execução da medida de semiliberdade, o adolescente ficará vinculado a uma instituição. A medida pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para a medida de internação. Não tem prazo determinado, mas sua manutenção deverá ser reavaliada a cada seis meses.

Sobre a medida, assim prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente:

- Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
- § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

No que diz respeito à medida socioeducativa de internação, define Costa (2002) como “medida privativa de liberdade”, ou seja, o infrator é submetido a essa modalidade socioeducativa ficando privado o seu direito de ir e vir. Tal modalidade representa um avanço em relação à medida de internação usualmente praticada no Brasil, a qual priva o adolescente não apenas da liberdade, mas do respeito, da dignidade, da identidade e da privacidade.

Para o autor, existem três princípios que regulam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico do processo decisório a respeito da aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico considerado na decisão e na implantação da medida.

Assim dispõe o artigo 121, da Lei 8.069/90:

Art.121. A intervenção constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expresso determinação judicial em contrário.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§6º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º. Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 1044).

O adolescente poderá ser internado, provisoriamente, conforme previsão contida nos arts. 108, 174, 183 e 184 do ECA. Ele poderá permanecer nessa condição por quarenta e cinco dias, cujas hipóteses para sua decretação são: a) indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida ou; b) segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública, quando assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social.

Assim dispõe o ECA:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 183 O prazo máximo é improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 185 A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 1092).

Cabe, então, ao juiz da vara da Infância e Juventude decretar a internação provisória quando se tratar de ato infracional descrito no art. 122, I, II, III do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação definitiva consiste na retirada do adolescente do seio da sociedade, limitando seu direito de ir e vir, observando princípios específicos e tempo determinado. Esta medida é chamada de internação em estabelecimento educacional. Assim dispõe o artigo 121 da Lei 8069/90:

Art.121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.  
§1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expresso determinação judicial em contrário.  
§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.  
§6º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.  
§4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.  
§5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade  
§6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 1044).

Vale ressaltar que, ao descumprir o quanto previsto nos incisos II e III do artigo 122, do ECA, o adolescente sujeita-se a internação sanção. No primeiro caso, tem a finalidade de exigir que o adolescente cumpra a medida original e não de substituir esta medida; já no segundo, não deixará de cumprir a medida que lhe foi anteriormente imposta, apenas será cumulada com uma nova, após a instauração do devido processo legal, com ampla oportunidade de defesa para o adolescente.

O atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deve ser analisado a partir do quanto disposto na legislação, para uma melhor avaliação dos avanços e

das dificuldades encontradas para implementação dos programas de socioeducação, buscando, constantemente, uma adequação aos instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais de promoção e proteção de direitos humanos.



## **CAPÍTULO IV – O SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA FUNDAC-BAHIA**

### **IV.1 – A Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fundac)-Bahia, dados gerais**

A Fundac é o órgão responsável pela gestão da política de atendimento ao adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no estado da Bahia. Acolhe adolescentes entre 12 e 21 anos incompletos, realizando o atendimento socioeducativo de acordo o ECA (Lei 8.069/1990) e o Sinase (Lei 12.594/2012), cuja missão é promover a responsabilização e contribuir para a emancipação cidadã dos adolescentes aos quais se atribuem autoria de ato infracional no estado da Bahia, atuando na garantia dos direitos humanos.

Foi criada em 1991, através da Lei 6.074, que transformou a antiga Fundação de Assistência a Menores no Estado da Bahia (FAMEB). É uma fundação com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Salvador e jurisdição em todo território do Estado, vinculada à Secretária da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS.

A Fundac está pautada em princípios que norteiam suas atividades, assim estabelecidos:

- Promoção e universalização dos direitos humanos em um contexto de desigualdades;
- O ser humano é um hólón, um todo que se identifica consigo mesmo como ser autônomo e, igualmente, como um elemento participante de totalidades maiores – o físico, o intelecto, as emoções e o espírito constituem as dimensões indissociáveis da pessoa humana;
- Foco na responsabilização e emancipação cidadã dos adolescentes;
- Ética, transparência e abertura institucional no cotidiano do desenvolvimento dos nossos trabalhos;
- Protagonismo dos educandos e dos familiares em todos os momentos do atendimento socioeducativo;

- Crença na capacidade de transformação e crescimento do ser humano, entendida como convicção de que a mudança é possível ao reconhecer a História como possibilidade e não como determinação;
- Compromisso com a qualidade do serviço público de execução de medida que prestamos e com o enfrentamento das violações de direitos dos adolescentes aos quais se atribui autoria de ato infracional;
- Intersetorialidade, multiprofissionalidade e interdimensionalidade da política de atendimento socioeducativo;
- Reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes e defesa dos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa de internação em razão dos prejuízos que a condição de privação de liberdade lhes carrega.

A Fundac tem atualmente seis unidades de internação (Case Salvador, Case Feminina Salvador, Case CIA, Case Juiz Melo Matos – em reforma, Case Zilda Arns, Case Camaçari). E três unidades de semiliberdade, localizadas nos municípios de Vitória da Conquista, Juazeiro, Salvador.

As Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASES) é o local onde os adolescentes aos quais se atribuem autoria de ato infracional cumprem a medida socioeducativa de internação e aguardam a decisão judicial em internação provisória. De acordo com a Lei 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – e a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca, as unidades precisam ter espaços adaptados às necessidades de cada atividade, garantindo o cumprimento da medida socioeducativa e assegurando aos adolescentes dignidade, respeito e a garantia dos direitos humanos e da criança e do adolescente.

O acompanhamento das ações de atenção integral nas unidades de internação é feito por uma coordenação composta por Coordenador Técnico, Assistentes Sociais, Psicólogos e Educadores de Medida, todos com o propósito de orientar, acompanhar, capacitar e monitorar as ações da área psicossocial/multiprofissional, proporcionando um direcionamento institucional para que a identidade profissional se constitua como um campo específico dentro do cotidiano de cada unidades, a partir das seguintes metodologias:

- Acompanhamento e avaliação do Plano Individual de Atendimento – PIA;

- Atender as demandas de inserção dos programas sociais;
- Acompanhar atendimentos psicossociais, entre outras demandas;
- Fomentar parcerias juntamente com os Técnicos das Unidades;
- Capacitação e Seminários;
- Reuniões regulares da equipe da Coordenação de Atendimento Socioeducativo com as Categorias Profissionais;
- Articulação com as Coordenações da GERSE;
- Acompanhar e analisar os indicadores de desempenho da Equipe Técnica;
- Apoiar a Equipe Técnica no desenvolvimento, criatividade, iniciativa, e integração da equipe;
- Manter-se atualizado em relação a legislação e normas técnicas, visando o melhor desempenho das Categorias Profissionais;
- Propor implementação de instrumentos, validar e padronizar nas unidades finalísticas;
- Acompanhamento dos relatórios enviados ao Poder Judiciário.

Atualmente, na cidade do Salvador existem três unidades destinadas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação de sentenciados e internação provisória.

A Case Salvador foi a primeira Unidade, fundada em 1978, inicialmente como Centro de Recepção e Triagem da Bahia (CRT), para atender crianças e adolescentes carentes, abandonados ou em 'erro social', os quais, anteriormente eram acolhidos pela antiga Fundação de Assistência ao Menor do Estado da Bahia (Fameb).

No ano de 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Fameb é transformada em Fundação da Criança e do Adolescente, passando, então, em 1991, a se denominar Case. Atualmente, a Unidade que possui seus eixos pautados em educação, saúde e segurança, tem capacidade para 150 adolescentes sentenciados à internação ou internados provisoriamente.

A Case Feminina Salvador surgiu com o intuito de atender exclusivamente as adolescentes que cumpriam medida de internação definitiva ou provisória em ala específica da Case Salvador, com capacidade para 35 internas. A Unidade visa oportunizar às adolescentes toda universalidade dos Direitos Humanos previstos na legislação nacional e internacional, numa busca constante de se ajustar à moderna

política de atendimento socioeducativo, com respeito à singularidade e ao conjunto dos direitos das educandas, profissionais, familiares e todos aqueles que participam da vida institucional da Comunidade de Atendimento Socioeducativo.

Em 1988, foi inaugurada a Comunidade de Atendimento Socioeducativo do CIA localizada na Estrada CIA Aeroporto, s/n, Jardim Campo Verde/ Barro – Salvador/Bahia, com o objetivo de ampliar o atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa na Região Metropolitana de Salvador. Com capacidade para atender 90 adolescentes em regime de medida de internação.

A Unidade do CIA atende às diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, proporcionando aos adolescentes oficinas de iniciação profissional e arte educação, quadras e campo de futebol e uma piscina para atividades de recreação e também funcionam em suas dependências duas escolas uma municipal e outra estadual.

Segundo a Fundac, até setembro de 2016, foi feito levantamento das ocorrências envolvendo adolescentes, registrando 1.683 ocorrências, das quais 111 são furtos, 307 tráficos de drogas, 221 roubos, 209 lesões corporais e 172 ameaças. Situação preocupante, visto que existem poucas Unidades de atendimento, não só para a cidade de Salvador, mas para a Bahia

Todas as Unidades estão pautadas na proposta pedagógica da Fundac, cujo lema está em: “Socioeducar é pensar no antes, agora e depois, e fazer disso, um ciclo positivo e constante entre a convivência humana e o respeito ao ambiente em que vivemos.” (Proposta Pedagógica da FUNDAC, Bahia, 2011).

#### **IV.2 – Execução da medida socioeducativa de internação na Fundac-Bahia, dinâmicas e concepções**

A ação socioeducativa, conforme previsto no Sinase, deve respeitar as fases de desenvolvimento integral do adolescente, levando em consideração suas potencialidades, subjetividade, capacidades e limitações, garantindo a particularização do seu atendimento.

Segundo Estevam (2005), o adolescente na condição de sujeito de direitos, implica a necessidade de participação nas decisões de seu interesse e no respeito à sua autonomia, no contexto do cumprimento das normas legais e destinatário de proteção integral, todavia o aprisionamento não se estende apenas ao físico desses

indivíduos, mas aos seus anseios, medos, vontades e, sobretudo, dos motivos que desencadearam o cometimento do ato infracional.

Assim, é preciso acolher e interagir, desde a “porta de entrada” do adolescente: quando conduzidos à delegacia (recepção, triagem). Esse atendimento deve ser feito na Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) e a Delegacia de Repressão aos Crimes Contra Criança e Adolescente (Derca) que devem atuar mais na natureza social do que policial, focando na prevenção e cidadania.

Quando atribuído ao adolescente a autoria de ato infracional, o atendimento é realizado pela Fundac, que funcionam de forma integrada com os demais órgãos envolvidos no trabalho (Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário), geralmente no mesmo espaço físico, favorecendo agilidade de procedimentos, maior efetividade do Sistema de Garantia de Direitos e restrição de condutas abusivas, sobretudo as internações.

Segundo o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (Bahia, 2014-2024), hoje no Estado da Bahia existem (5) cinco unidades de internação (nas cidades de Salvador, Feira de Santana e Camaçari), que não atendem à demanda de adolescentes infratores, algumas, inclusive, operando com superlotação.

Na Fundac, a unidade denominada Pronto Atendimento (PA) é a “porta de entrada” do adolescente. O PA compõe o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente (CIAD), juntamente com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a 2ª Vara da Infância e Juventude, de acordo com a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo objetivo é acolher os adolescentes encaminhados pela Delegacia do Menor Infrator, Promotoria da Infância e Juventude de Salvador e municípios do interior do Estado, bem como atender familiares e/ou responsáveis destes jovens.

No PA, os jovens prestam informações para o Sistema de Informação da Infância e Adolescência (SIPIA) sobre a acusação policial/judicial e o contexto familiar e social no qual estão inseridos e recebem informações sobre o sistema de justiça juvenil. Momento em que, também, recebe atendimento de assistentes sociais e psicólogos. De igual modo, as famílias participam da terapia comunitária que visa acalmar e orientar sobre a situação porque passa o adolescente.

Segundo o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, no ano de 2014 deu-se início aos procedimentos de reformulação da gestão das unidades, tendo sido publicado a autorização do Governador do Estado para a publicização

(transferência da gestão de serviços de interesse público, não exclusivos do Estado, para entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organização social, mediante processo seletivo e celebração de contrato de gestão) dos serviços de atendimento ao adolescente em cumprimento de privação e restrição de liberdade, atualmente executados ou coordenados pela Fundac.

Seguindo o quanto disposto nas legislações sobre a criança e ao adolescente em conflito com a lei, ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, que possui limitações no convívio com a sua família e comunidade, devem ser estimuladas e permitidas práticas esportivas, culturais e lazer, quando possível na unidade de atendimento (CASE) em que se encontra internado, como forma de reduzir os danos causados por esta situação, cumprindo-se, assim, a missão da socioeducação e o acesso a direitos de cidadania.

Considerando o quanto disposto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, que garante “absoluta prioridade” às crianças e aos adolescentes o direito à saúde, cuja responsabilidade é compartilhada com a família e a sociedade, os Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) devem contar com equipes multiprofissionais compostas por médicos clínicos e psiquiatras, enfermeiros, técnicos de enfermagem, odontólogos, auxiliares de consultório dentário, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, musico-terapeutas e arte terapeutas, com perfil para acolhimento e acompanhamento dos adolescentes e suas respectivas famílias, em suas demandas de saúde.

As ações possuem como linhas de ação principais o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento físico e psicossocial dos adolescentes nas áreas da saúde sexual, reprodutiva, bucal e mental e na prevenção ao uso de álcool e outras drogas; prevenção e controle de agravos; e educação em saúde, direitos humanos, promoção da cultura de paz, prevenção de violências e outros temas que envolvem o mundo da adolescência e juventude. (Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia, 2104-2024)

Ou ainda,

Os objetivos da atuação técnica, são: promoção da continuidade do processo educativo do adolescente; promoção de ações integradas de escolarização, arte-educação, iniciação profissional e esporte; asseguramento do processo educacional através de projetos específicos utilizando os eixos dos temas transversais dos PCNs; resgate de valores e despertar nos adolescentes o interesse pelo saber e fazer cultural, através da arte; viabilização das diversas manifestações da fé, ultrapassando as crenças religiosas e respeitando-as dentro de uma visão ecumênica. (SANTOS,2009, p.26)

Uma vez em cumprimento de medida socioeducativa, o principal instrumento de ressocialização dos adolescentes, utilizado pela Fundac é a educação. Assim, a Fundac apresenta diversas ações que visam o desenvolvimento integral desses jovens, garantindo o acesso à escolarização, através de convênios e acordos de cooperação técnica, firmados entre a fundação e as secretarias de educação municipal e estadual. As atividades são realizadas pela Coordenação de Educação através da Gerência de Atendimento Socioeducativo.

Seguindo a proposta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9394/1996, a Fundac, no ano de 2009 criou o “Projeto Uma Escola na Vida”, propondo o estudo e integração das diversas áreas do conhecimento, dirigida aos adolescentes em internação provisória (IP), através de uma dinâmica diferenciada devido à descontinuidade de permanência na unidade, considerando que ainda não tiveram sua internação determinada pelo Poder Judiciário. Confirmada a internação, o educando frequenta a escola dentro das Comunidades de Atendimento Socioeducativo – Cases, através das parcerias com as secretaria de educação municipal e estadual.

A prática pedagógica busca estimular no adolescente a sua percepção do mundo, dos outros e de si mesmo, compreendendo o seu papel, suas experiências e, principalmente, suas potencialidades para construir o seu próprio projeto de vida, de forma autônoma, responsável e digna. Integra a ação socioeducativa, junto com as atividades de arte-educação, profissionalização, a prática de esportes, lazer e cultura.

A escolarização formal possibilita o acesso ao conhecimento sistematizado e ao pensamento crítico, contribuindo para a orientação e formação de valores. Contribui para favorecer o retorno desses adolescentes à vida escolar e comunitária, tornando-os cidadãos capazes de exercer sua cidadania, assim como para a sua inserção no mercado do trabalho, conforme determina a Constituição Federal.

Outra proposta apresentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a arte educação e, numa busca de se adequar, a Fundac oferece ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa oficinas que consistem em:

- a) uma aprendizagem que acompanhe o desenvolvimento natural do adolescente não apenas em seus aspectos intelectuais, mas também sociais, emocionais, perceptivos, físicos e psicológicos;

- b) diferentes métodos de ensino para desenvolver, de forma livre e flexível, a sensibilidade e a concretização de todos os sentidos, realizando assim uma interação do sujeito com seu meio;
- c) formas construtivas de auto expressão e auto identificação dos sentimentos, emoções e pensamentos dos indivíduos a partir de suas próprias experiências pessoais, para que eles sejam bem ajustados, vivam cooperativamente e possam contribuir de forma criadora para a sociedade.

O Plano indica, ainda, que o processo de escolarização acontece em todas as unidades de atendimento socioeducativo, a partir do nível de escolaridade apresentado pelo adolescente.

Aqui vale um destaque para o fato da Fundac manter em sua estrutura o Centro de Educação Especial Elcy Freire, que possui como foco crianças e adolescentes com deficiência intelectual, transtorno mental e síndrome genética, favorecendo-lhes proteção integral, visando sua inserção social em plena condição de cidadania, seguindo o quanto disposto no Sistema Único de Assistência –SUAS e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que nos artigos 7º a 14º estabelece a proteção do direito à saúde da criança e do adolescente, destacando que para a efetivação deste direito é necessário políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso desses jovens em condições dignas de existência.

No que diz respeito à profissionalização, o Sinase (2006) orienta que, durante o cumprimento das medidas socioeducativas, devem ser desenvolvidas atividades onde a geração de renda seja favorecida, ampliando as competências, favorecendo as habilidades básicas, específicas e de gestão, proporcionando o desenvolvimento do adolescente, bem como a sua formação para a educação profissional em nível técnico e sua inserção em programas de aprendizagem. Tais ações têm por objetivo fomentar o desenvolvimento das competências pessoais relacionais e cognitivas.

Estando privado de sua liberdade, a unidade responsável pelo acolhimento do adolescente deverá viabilizar sua inserção em espaços profissionalizantes, cabendo à equipe técnica multidisciplinar da entidade que executa o programa a função de promover ações que fomentem, capacitem, fixem e acompanhem os socioeducandos em cursos desta natureza e/ou no mercado de trabalho.



A Fundac apresenta, também, em sua proposta pedagógica, oficinas profissionalizantes, cujo propósito é a formação técnico-profissional de adolescentes alinhada ao desenvolvimento da cidadania, do senso crítico e do espírito de solidariedade que proporcionem as condições propícias enquanto ser integral, capacitando-os como agentes transformadores da sociedade. Além dessas oficinas, a Fundac demonstra que busca trabalhar para incluir os educandos em cursos profissionalizantes oferecidos por programas como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), do Governo Federal, e firmar parcerias com instituições como, por exemplo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), entre outras, com o objetivo de capacitar e inserir os adolescentes no mercado de trabalho.

A política de segurança da medida socioeducativa de internação, no estado da Bahia, corresponde a um conjunto de condições indispensáveis para garantir que a privação da liberdade possa ser exercida com preservação das integridades física, moral e psicológica do adolescente e de todas as pessoas que exercem a sua atividade profissional ou que transitam internamente ou no entorno de uma comunidade socioeducativa, conforme o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Na Fundac, a política visa a proteção e a garantia de direitos de todos os envolvidos no programa, tendo como gestora a Coordenação de Segurança da Gerência Socioeducativa (Gerse), cuja finalidade é planejar, coordenar e supervisionar as ações da equipe de Socioeducadores das unidades, com o objetivo de proteger e assegurar ao adolescente/jovem sob sua responsabilidade, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral preconizada no ECA e no Sinase.

As ações de segurança socioeducativa são realizadas em conjunto com os órgãos de segurança pública e de justiça, desde a apreensão dos adolescentes até a extinção da medida. Dispensando, de igual modo, atenção aos egressos, na medida das suas necessidades, sendo fomentadas por profissionais da Coordenação de Apoio à Família e ao Egresso (CAFE Fundac) ou dos Centros de Referências Especializado de Assistência Social (CREAS).

Os núcleos familiar e comunitário são vertentes valiosas no desenvolvimento das atividades socioeducativas, visto que o adolescente emerge deles e para eles retorna, após a internação. Os documentos oficiais afirmam:

A FUNDAC procura executar ações com as famílias dos adolescentes, utilizando diversos referenciais de trabalho, tais como sociais, psicológicos, educacionais, profissionalizantes, de lazer, entre outros, através de propostas de âmbitos interno e externo. Realiza atendimento na instituição e através de visitas domiciliares, a fim de melhor identificar a realidade socioeconômica das famílias, a estruturação dos vínculos familiares e as potencialidades e competências destes para o mundo do trabalho, encaminhando seus membros, em seguida, a programas públicos e não governamentais, de assistências à saúde, social, de apoio à família, de geração de renda e busca de orientações previdenciárias, entre outros, de acordo com a demanda apresentada. (Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia, 2104-2024)

Entretanto, viabilizar o contato e a interação entre fundação, adolescentes e família encontra-se dificultado conforme dados de proximidade entre todos os envolvidos enquanto comunidade socioeducativa. São 417 municípios, sendo que 395 destes não possuem unidades de internação limítrofes com aqueles que possuem, representando um vazio enorme ante as ocorrências envolvendo adolescente em conflito com a lei. Assim, a Bahia conta com uma das piores médias regionais de municípios por estabelecimento, segundo pesquisa realizada pelo CNJ (2012), intitulada Panorama Nacional – A Execução da Medida Socioeducativa de Internação. São apenas três Unidades, o que representa uma média de 139 municípios por estabelecimento. De igual modo, Existem apenas 04 Varas da Infância e Juventude, com média de 104,2 municípios por vara, fazendo com que a Bahia apresente os indicadores mais alarmantes do Nordeste, visto que possui o maior território, maior população e maior número de municípios, sobretudo os de grande porte, sem estrutura judicial, visto que a localização dos municípios que possuem varas especializadas não é ordenada.

No que diz respeito a capacidade de internamento, o relatório apresentado pelo SIPIA, levando-se em consideração todas as Unidades, registrava a capacidade para internação, em um total de 442 (quatrocentos e quarenta e duas) vagas, todavia, na data de 18 de junho de 2015, 600 (seiscentos) adolescentes encontravam-se em cumprimento de medida de internação ou aguardando decisão judicial, o que representa um percentual de 36% de superlotação.

**CONTROLE DE VAGAS POR UNIDADE  
MÊS DE REFERÊNCIA 06/2016**

UNIDADE	TIPO DE MEDIDA	CAPACIDADE REAL	QUANTITATIVO ATUAL	CAPACIDADE REAL TOTAL	QUANTITATIVO ATUAL TOTAL	% DE OCUPAÇÃO	% DE SUPERLOTAÇÃO
CASE SALVADOR MASCULINO	IP MASCULINO	55	106	150	317	211%	11%
	MSEI MASCULINO	95	211				
CASE SALVADOR FEMININO	IP FEMININO	10	04	35	13	37%	- 63%
	MSEI FEMININO	25	09				
CASE CIA	MSEI MASCULINO	95	84	95	84	88%	-12%
CASE ZILDA ARNS	IP MASCULINO	37	48	90	138	153%	53%
	MSEI MASCULINO	53	90				
CASE IRMÁ DULCE	MSEI MASCULINO	72	48	72	48	67%	-33%
TOTAL				442	600	136%	36%

Fonte: FUNDAC

IP – Internação provisória

MSEI – Medida Socioeducativa de internação

O levantamento feito pelo Programa Justiça ao Jovem tendo com base os anos de 2010 e 2011, detectou-se que o estado da Bahia encontra-se com seu sistema sobrecarregado, com 160% acima de sua capacidade, ratificando a necessidade de construção de novos estabelecimentos, haja vista o vazio institucional e a localidade das unidades para cumprimento de medida de restrição ou privação de liberdade.

A centralização do sistema socioeducativo no estado da Bahia dificulta a construção de novas unidades no interior do estado, que hoje conta com apenas um, inibindo, assim a ampliação do número de vagas destinadas a medida internação.

Vários municípios baianos poderiam receber unidades de atendimento socioeducativo para cumprimento de medida de internação, quando considerados a sua localização, indicadores econômicos e sociais e contingente populacional, todavia, a pouca quantidade de estabelecimento para acolher os jovens em conflito com a lei dificulta o cumprimento do quanto disposto na legislação, distanciando-se assim de atingir os objetivos de socioeducação previstos na proposta pedagógica da Fundac, sobretudo quando diz respeito ao público feminino.

Analisando o perfil dos adolescentes atendidos de janeiro a dezembro de 2014, percebe-se que, ainda no atendimento inicial, 46,9% (quarenta e seis vírgula nove por cento) informaram não estar sequer matriculados e 80,48% (oitenta vírgula quarenta e oito por cento) declararam estar no ensino fundamental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou os achados de uma pesquisa de caráter bibliográfico acerca da execução da medida socioeducativa de internação no Estado da Bahia, com o intuito de conhecer e compreender o contexto social e o fenômeno da violência envolvendo adolescentes, a partir de reflexões do que ocorre no cenário nacional e internacional.

Verificou-se, segundo o levantamento do Programa Justiça ao Jovem, que a idade dos adolescentes internados na Bahia varia de 12 a 16 anos, os quais vivenciaram, muitas vezes, ruptura familiar e uso de substância psicoativa, fatores que têm relação com a prática de atos infracionais. Outro ponto considerado foi a escolaridade, onde se registrou baixo índice de alfabetização, motivo pelo qual o cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado requer uma atenção especial por parte dos órgãos e agentes responsáveis pelos procedimentos, resumindo-se em três esferas que não podem se omitir de sua responsabilidade: família, sociedade e Estado.

Conforme o Programa Justiça ao Jovem, as Unidades de atendimento socioeducativo para os adolescentes cumprindo medida definitiva e provisória tem capacidade para atender, no máximo, 275 internos, cuja ocupação supera um percentual de 160% do total, o que preocupa a sociedade, o governo e os demais envolvidos no processo de ressocialização, haja vista se tratar de adolescentes em desenvolvimento, que necessitam de atenção especial e um acompanhamento mais específico e eficaz, para compreender a natureza e gravidade do ato praticado, que ensejou a aplicação da medida de internação.

O Estado da Bahia, mais extenso e populoso do Nordeste brasileiro, é constituído por 417 municípios, sendo 15 considerados de grande porte e outros 27 de médio porte. Todavia, não apresenta um ordenamento do sistema socioeducacional que atenda às necessidades da população, apresentando um dos mais críticos ordenamentos socioeducativos do país, quando observados os indicadores sociais, econômicos e especialmente os demográficos.

Em todo o estado baiano existem apenas seis estabelecimentos socioeducativo destinados a internação provisória e de sentenciados, sendo três localizados na capital, dentre os quais um é exclusivo para o público feminino, dois no Município de Feira de Santana, distantes cerca de 120 quilômetros de Salvador,

dos quais, um encontra-se em reforma e um na cidade de Camaçari. Essa centralização resulta no maior vazio institucional regional e um dos maiores do Brasil.

Dentre os estados da região Nordeste, a Bahia possui o maior número de municípios considerados e grande porte, apresentando, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), possibilidade de abrigar ao menos uma vara com competência exclusiva, o que não ocorre, contanto apenas com quatro Varas da Infância e Juventude necessitando, portanto de adequação para melhor atendimento e presença efetiva do Poder Judiciário em localidades situadas em posições estratégica na malha geográfica estadual. Passo para que a execução das medidas socioeducativas alcançasse os objetivos almejados.

As falhas do sistema são notórias, de igual modo a precariedade da Unidade de atendimento socioeducativo, todavia, não se pode deixar que isso dificulte a reeducação do adolescente em conflito com a lei. A adequação é de responsabilidade e cabe a sociedade como um todo realizar essa cobrança.

A solução só ocorrerá em longo prazo, isso é perceptível, e não deve ser tratada apenas no âmbito jurídico, pois, outras áreas deverão ser envolvidas, a exemplo da psicológica e sociológica, para realização de estudo sistemático dos fatores que contribuem para a prática do ato infracional. De igual modo, deve-se ampliar a criação de políticas públicas para amparar esses adolescentes, não apenas durante o cumprimento da medida, mas, sobretudo após, quando o adolescente volta para a família e para a sociedade, evitando, assim, a reincidência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Código de Menores. Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Código de Menores. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – Brasília: 2002.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei n 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

CARVALHO, M.J.L. Entre as Malhas do Desvio. Jovens, espaços, trajetórias e delinquências. Oeiras: Celta Editora, 2003.

CARRERA, Gilca. A medida de internação na lenta transição paradigmática. In: ALMEIDA, Fernanda M<sup>a</sup> Gonçalves (Org.). Formação e dinâmicas sociais. Salvador: UCSAL, 2006.

Chauí, M. (1995). Convite à Filosofia. São Paulo: Ática.

CHRISPIM, Lélia Machado Dias. Meninos que mataram: promoção de uma reintegração social saudável. (Dissertação de Mestrado em Educação em Saúde) Universidade de Fortaleza, 2005. Disponível em <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp002279.pdf>. Acesso fevereiro de 2017.

Cruz Neto, O., & Moreira, M. R. (1999). A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. Revista Ciência e Saúde Coletiva, 4(1), 33-51.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. De menor à cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: CBIA, 1991.

COSTA, Antônio Carlos da. (Coord.). Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: <[www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolesccria/Socioeducação.Estrutura\\_e\\_Funcionamento\\_da\\_Comunidade\\_Educativa.pdf](http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolesccria/Socioeducação.Estrutura_e_Funcionamento_da_Comunidade_Educativa.pdf)> Acesso em 04 nov. 2016.

DEBARBIEUX, Eric; BLAYA, Catherine (Org). Violência nas Escolas e Políticas Públicas. Brasília: UNESCO, 2002.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de

adolescentes em conflito com a lei. Revista Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n.3, p.357-367, set./dez.2004.

ESTEVAM, I. D. (2005). As representações sociais da prática socioeducativa de privação de liberdade. Dissertação de Mestrado, Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB.

FARRINGTON, D. Fatores de risco para a violência juvenil. In Violência nas escolas e políticas públicas. Brasília: UNESCO. 2002.

GOFFMAN, E. Manicômios, Prisões e Conventos. (7ª. ed.). São Paulo: Perspectiva. 2001..

LESVIKY, D.W. (org.). Adolescência e violência: consequências da realidade brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000

LEVISKY, David Léo. Aspectos do processo de identificação do adolescente na sociedade contemporânea e suas relações com a violência. IN Adolescência e violência: consequências da realidade brasileira. Org. David Léo Levisky. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

LESVIKY, D.W. (org.). Adolescência e violência: Ações comunitárias na prevenção "Conhecendo, articulando, integrando e multiplicando". São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 2003

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativa. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>>. Acesso em: 04 out. 2016.

OSORIO, L. C. (1996). Família hoje. Porto Alegre: Artes Médicas Sul.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Maioridade penal e a polêmica acerca de sua redução. 1. ed. Belo Horizonte: lus Editora, 2010.

SANTOS, Cleide Magáli dos. Representações sociais sobre medidas socioeducativas. O caso dos orientadores, atores de garantias de direitos de adolescentes em conflito com a lei na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)-Bahia. Salvador, UNEB, 2009 Disponível em <https://universidadedoestadodabahia.academia.edu/CleideMag%C3%A1liSantos>. Acesso em fevereiro de 2017.

VIGOTSKI, L. S. (2003). A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. (6ª. ed.). São Paulo: Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1978).

THOMPSON, Augusto F. G. A questão penitenciária. Petrópolis: Vozes, 1976

Tulio Kahn, 35, é doutor em ciência política pela USP e coordenador de pesquisa do Ilanud – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente. [www.conjunturacriminal.com.br](http://www.conjunturacriminal.com.br)

Lei n 4.513/64 (1964, 01 de dezembro). Institui a Política Nacional de Bem Estar do Menor – PNEBEM. Brasília, DF: Acessado em janeiro, 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm).

Lei nº 6.697 (1979, 10 de Outubro). Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Acessado em janeiro, 2016, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm).

Lei no. 12.594 (2012, 18 de janeiro). Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Acessado em janeiro, 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm).

ZALUAR, Alba Maria. Democratização inacabada: Fracasso da segurança pública. Estudos Avançados 21 (61) 31-49, 2007.



